

ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS RELACIONADOS AOS CRIPTOATIVOS

CRIMINAL LEGAL ASPECTS RELATED TO CRYPTOACTIVES

Matheus Moraes Brites¹
Tamyris Santana Coelho²
Juliano Pinto Ribeiro³

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - AFYA, Brasil

RESUMO

Este artigo científico explora a interseção entre criptoativos e o direito penal, destacando os desafios e implicações jurídicas decorrentes da crescente adoção de criptomoedas e tecnologia blockchain. Os criptoativos, como o Bitcoin e outras criptomoedas, têm apresentado um cenário complexo para os sistemas jurídicos em todo o mundo devido à sua natureza descentralizada e pseudônima. Recentemente, as criptomoedas têm se mostrado um problema econômico de grande importância, mas também são um problema econômico criminal. Existem diferentes formas de entender esse novo limite criminal, o que pode ser percebido a partir do pressuposto de diferentes gerações de preocupação. O objetivo deste artigo é analisar as várias possibilidades de como abordar o problema em questão. Em suma, este estudo destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada e colaborativa para lidar com os desafios emergentes que os criptoativos apresentam ao direito penal, protegendo a sociedade de atividades criminosas sem comprometer a inovação e a liberdade financeira legítima proporcionadas por essa tecnologia.

Palavras-chave: Criptoativos. Criptomoedas. Crimes financeiros. competência jurisdicional.

ABSTRACT

This scientific article explores the intersection between cryptocurrencies, known as cryptoassets, and criminal law, highlighting the challenges and legal implications arising from the increasing adoption of cryptocurrencies and blockchain technology. Cryptoassets, such as Bitcoin and other cryptocurrencies, have presented a complex landscape for legal systems worldwide due to their decentralized and pseudonymous nature. Recently, cryptocurrencies have emerged not only as an economic concern of great importance but also as a criminal economic issue. There are different ways to understand this new criminal boundary, which can be perceived from the assumption of different generations of concern. The aim of this article is to analyze the various possibilities of addressing the problem at hand. In summary, this study emphasizes the need for a balanced and collaborative approach to deal with the emerging

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (JPR), Ji-Paraná/RO, Brasil. E-mail: mateusmoraesbrites@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (JPR), Ji-Paraná/RO, Brasil. E-mail: tamysantanaunis@gmail.com.

³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2003). Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio Evangelista de Jesus. Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Panamericana de Ji-Paraná (UNIJIPA). Docente do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (JPR), Ji-Paraná/RO, Brasil. E-mail: juliano.ribeiro@gmail.com

Submetido em 28/06/2024

Aceito em 08/07/2024

challenges that cryptoassets pose to criminal law, safeguarding society from criminal activities while preserving the innovation and legitimate financial freedom provided by this technology.

Keywords: Cryptoassets. Cryptocurrencies. Financial crimes. jurisdictional jurisdiction.

INTRODUÇÃO

Em menos de dez anos, os criptoativos deixaram de ser uma curiosidade, passaram de elemento suspeito de crime ou de bolha econômica, até se firmarem como um interessante negócio e investimento. Nos grandes centros no Brasil ou no exterior, as criptomoedas podem ser utilizadas, desde o pagamento de um táxi ou compra de um café, até a compra de apartamentos.

Apesar de suas vantagens, porém, sua dimensão criminosa ainda suscita muitas dúvidas. Destarte, seja Bitcoin ou outro dos mais de dois mil tipos das chamadas “*altcoins*”, já foram ligadas a alguns dos diversos eventos criminosos. Embora esse momento inicial tenha passado, parece seguro dizer que gerações sucessivas de percepções relacionadas ao crime estão presentes.

No Brasil, apesar dos sucessivos escândalos, parece que a preocupação ainda está no nascedouro. Acontece que, vários projetos de lei ou mesmo casos específicos aparecem na mídia. E, razão disso, não demorará muito para que a resposta penal seja dada de forma mais contundente, mas até lá algumas considerações devem ser levadas em conta.

Nesse contexto, são apresentadas considerações sobre como as criptomoedas, ou, como prefere a legislação recente, os criptoativos, devem ser percebidas em um sistema criminal econômico como o brasileiro. Assim, serão feitas reflexões sobre o seu desenvolvimento, bem como sobre as gerações de preocupações criminais a elas associadas. A seguir, será apresentada toda uma digressão sobre o que é considerado o trilema do crime econômico e como a lavagem de dinheiro acaba sendo um superlativo nessa equação. E por fim, pretende-se analisar como, em um mundo que busca tantas formas de regulação e controle do comércio de valores, finalmente se percebe uma adaptação, passando do real ao virtual, do tangível ao intangível, de uma fonte verificável para uma consideração que

vem inteiramente da criação de mineração derivada das profundezas inexploradas da internet.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O desenvolvimento deste estudo, utilizou-se da análise de doutrinas, legislação, julgados, artigos científicos, sendo, portanto, uma pesquisa aplicada.

DA EVOLUÇÃO DOS CRIPTOATIVOS EM 2024

O mercado cripto começou em 2008, iniciado pelo Bitcoin, com a finalidade de ser uma alternativa de transacionar valores sem depender de um controle estatal, logo após a grande crise financeira nos EUA.

Importante apontar que como classe de ativos obteve inovações de várias formas, como por exemplo, o surgimento do Bitcoin (BTC) e Ethereum (ETH).

O avanço da tecnologia dos criptoativos gerou muita atenção. Pois iniciou com a finalidade de captar dinheiro com as emissões de novos ativos, financiando os projetos das redes. Assim sendo, com mais pessoas, a tecnologia saiu do “nicho” de investidores iniciais, começando a ser adotada pelas instituições financeiras. Essa iniciativa das instituições financeiras resultou em mais capitais investidos e disciplina de “*compliance*” para gerar uma segurança jurídica, e assim, gerar mais pessoas participando. Em letras simples, ocorre uma convergência nos criptoativos, entregando assim, valor.

A prosperidade do mercado de criptoativos não é mais uma novidade em nosso cotidiano. Pois, por mais que nossa regularização anteriormente fosse estruturado para um mercado analógico, o mercado financeiro em geral, vem tornando cada vez mais funcional no que tange às tecnologias digitais, como por exemplo, o surgimento do “PIX”, uma ferramenta que possui a finalidade de realizar transferência e movimentações de Reais (R\$), uma proposta inovadora pelo Banco Central do Brasil.

DA INFLUÊNCIA DOS CRIPTOATIVOS NA VIDA DOS BRASILEIROS

Segundo o site CoinMarketCap, um dos sites mais conhecidos do mundo no ramo dos criptoativos, há mais de 26.347 criptoativos, 644 “*Exchanges*” (corretoras), chegando no valor total de R\$ 5.846.042.988.245,00, atualizado em 14/7/2023, alocados em criptoativos em todo mundo.

Com o avanço do mercado digital, presentes no cotidiano de vários brasileiros, o mercado de criptos começou a sofrer influência dos cenários macros como classe de ativo, ou seja, os criptoativos são também afetados pelos ciclos macroeconômicos.

Pois bem, conforme abordado acima, as tecnologias que formam os criptoativos fazem parte do nosso cotidiano, sofrendo inclusive influência dos ciclos macroeconômicos, como por exemplo, o aumento da taxa de juros do FED – Federal Reserve System, o Banco Central Americano. Em consonância, esses fatores provocados pelos ciclos macroeconômicos servem para reajustar o mercado, podemos inclusive citar a quebra da rede da Terra (LUNA) em maio de 2022, e a quebra da FTX em novembro de 2022.

Para melhor compreensão sobre a correlação da taxa de juros e seus fundamentos para a influência das tecnologias de criptoativos, importante relatar que, a “*Blockchain*” não tem fluxo de caixa, e não dá para descontar em um fluxo futuro a maioria das criptos, a fim de realizar a cotação do fluxo de caixa, trazendo ao valor presente líquido (VPL), apurando assim o verdadeiro valor do investimento, para saber se está maior ou menor comparado com a taxa de juros. Pois bem, a própria indústria financeira realiza essa regulação, uma prova que, os criptoativos estão presentes em nosso mercado financeiro.

DAS MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÕES DO MERCADO DE CRIPTOATIVOS

É notório que a publicação do Decreto nº. 11.563, de 13 de junho de 2023, estabeleceu competência ao Banco Central como órgão responsável pela autorização de prestação de serviços de ativos virtuais. E, para isso, o Banco Central deve observar o dispositivo da Lei nº. 14.478, de 21 de dezembro de 2022, no qual definiu

as diretrizes e regulamentação a serem examinadas na prestação de serviço dos criptoativos.

Desse modo, o Banco Central é responsável por disciplinar o devido funcionamento das prestadoras de serviços dos ativos virtuais, tendo como o principal objetivo que o mercado ganhe mais eficiência e segurança durante as operações. Trazendo conseqüentemente, um maior avanço ao direito brasileiro.

O mercado de cripto está em constante crescimento e evolução. A regulamentação infralegal específica é fundamental para garantir a segurança e a proteção dos investidores e consumidores nesse mercado. Além disso, é essencial promover a educação financeira para que os usuários possam fazer o melhor uso possível desses novos instrumentos financeiros. O Brasil está na vanguarda desse movimento, liderando o mercado latino-americano na adoção de criptomoedas e já tendo aprovado uma regulamentação específica para corretoras e ativos digitais. Com a contínua evolução e o avanço da regulamentação, o mercado brasileiro está preparado para enfrentar os desafios e explorar as oportunidades oferecidas pelos criptoativos.

DAS DECLARAÇÕES E IMPOSTOS DOS CRIPTOATIVOS

É importante apontar que, há uma diferença entre imposto sobre ganho de capital, e a declaração anual de imposto de renda.

O imposto sobre ganho de capital somente ocorre nas vendas dos criptoativos acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mesmo mês, ou seja, o imposto incidirá em cima dos ganhos superiores ao estabelecido. Assim sendo, diante do ganho de capital superior ao estabelecido como teto de isenção, o investidor precisará realizar o download do Programa Ganhos de Capital - GCAP, um aplicativo disponibilizado anualmente pela Receita Federal do Brasil - RFB para apurar impostos sobre ganhos de capital. Após o download, o investidor precisará preencher com a data da aquisição, data da venda, preço de aquisição e o valor da venda do criptoativos, para assim, gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, tendo o vencimento até o último dia útil do mês seguinte.

Em concordância, as alíquotas de imposto sobre os ganhos de capital são: Para os ganhos de capital de até cinco milhões de reais serão tributados sobre alíquota de 15%; Para os ganhos de capital de até dez milhões de reais serão tributados sobre alíquota de 17,5%; Para os ganhos de capital de até trinta milhões de reais serão tributados sobre alíquota de 20%; E, para os ganhos de capital superiores a trinta milhões de reais serão tributados sobre a alíquota de 22,5%.

Ademais, no que tange a declaração anual de imposto de renda, os criptoativos aqui no Brasil são considerados como bens, conforme instrução normativa RFB nº. 1.888 de 2019. Assim sendo, é dever de todos realizar a declaração dos criptoativos adquiridos, informando assim, data de compra, o valor da compra, o valor atualizado, e qual “*Exchanges*” (corretoras) que foi efetuada a compra.

Necessário comentar que, as corretoras nacionais são obrigadas a fornecerem informação de todas as movimentações dos seus clientes à Receita Federal do Brasil - RFB, facilitando assim, os cruzamentos de informações declaradas. Todavia, quando o investidor possuir criptoativos em corretoras que não possuem CNPJ no Brasil, ou seja, em corretoras que não são regularizadas em território nacional, o recomendado é a realização da declaração, comprovando assim, a origem do capital.

É visível que, a elisão fiscal é um planejamento que visa reduzir a carga tributária a ser paga, valendo-se de meios legais ou de manobras contábeis, mas sem cometer ilícito.

Conforme exposto acima, os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Todavia, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos.

DOS DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL

Os criptoativos surgiram como uma alternativa ao sistema financeiro tradicional, são baseadas em tecnologia de criptografia, possuem um processo complexo que envolve a resolução de algoritmos matemáticos para validar as transações e obter

recompensas. E também, utilizam de tecnologia de registro distribuído, ou popularmente conhecida como “*Blockchain*”, para garantir a segurança. Todavia, apresentam características similares a ativos financeiros, sendo vistas como uma forma de investimento, especulações e meio de troca em transações ilegais.

Não obstante, diversos escândalos financeiros envolvendo criptomoedas chamaram atenção nos últimos anos, como por exemplo, as lavagens de dinheiro e manipulação de mercado. Diante do anonimato e da falta de regulamentação adequada, o direito penal tem se deparado com desafios para lidar com esse fenômeno financeiro.

No Brasil houve tentativas de regulação, como por exemplo os comunicados do BACEN nº. 25.306/2014, 31.379/2017. Diante disso, a Receita Federal do Brasil institui a Instrução Normativa nº. 1.888/2019.

Todavia, a instrução normativa nº. 1.888/2019 da RFB não basta para se haver uma devida eficiência no direito penal. Podemos apresentar o artigo 6º, da instrução normativa mencionada, abordando sobre a obrigatoriedade de prestação de informações das “*exchanges*”. Mas, não positiva as formas de compras realizadas no mercado de balcão, ou negociações entre duas pessoas físicas, dificultando a identificação das provas de um suposto crime de corrupção ou lavagem de dinheiro.

Inclusive, no artigo 11 da mesma Instrução Normativa dispõe sobre a formalização da comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indício da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº. 9.613 de 3 de março de 1998, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Em outras palavras, se faz possível imaginar problemas para além do direito penal em sentido fechado, como por exemplo, uma aquisição de Bitcoin com desconhecimento do cônjuge, tendo a finalidade de uma eventual proteção patrimonial em caso de uma futura separação. Diante desse problema apresentado, poderia ser considerada a existência de um crime de sonegação fiscal ou apropriação indébita, acarretando na consubstanciação, também, do crime de lavagem de ativos.

Existem problemas como fraude e desaparecimento de criptoativos, se fazendo necessário observar a competência jurisdicional e a difícil diferenciação entre pirâmides financeiras e “esquemas Ponzi” para abordar uma regulamentação com medidas preventivas e repressivas.

Diante disso, torna-se notório os problemas evidentes externos aos crimes de fraude, furto e pirâmide, e também, os problemas internos como anonimato e o novo trilema penal econômico.

No que tange a competência, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas e lavagem de dinheiro em detrimento aos interesses da União, os autos permanecem na justiça Estadual, conforme Conflito de Competência nº. 170.392 – SP (2020.0010188-4), relator Ministro Joel Ilan Paciornik.

Em conformidade com o Recurso em *Habeas Corpus* - RHC nº. 132.655/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, em 8/9/2021, apresenta o entendimento da possibilidade do “*bis in idem*” entre pirâmide financeira e estelionato. Se faz oportuno acrescentar que no mesmo Recurso de Habeas Corpus consta que nas hipóteses de crime contra a economia popular por pirâmide financeira, a identificação de algumas vítimas não enseja a responsabilização penal do agente pela prática de estelionato.

O novo trilema penal econômico, engloba figuras distintas como evasão de divisas (Art. 22, Lei 7.492/1986), sonegação fiscal (Art. 1º, Lei 8.137/1990) e lavagem de dinheiro (Art. 1º, Lei 9.613/1998).

Portanto, encontra-se problemas quando na redação do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas), uma vez que discorre sobre a efetuação de câmbio não autorizado, incorrendo também na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Assim sendo, se faz necessário pensarmos se as criptomoedas podem ser vistas como saídas de divisas do país, e o uso ou a posse de uma criptomoeda podem ser vistas como manutenção de depósito no exterior.

O crime de sonegação fiscal guarda uma particularidade, como a possibilidade de extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo, assim sendo, as variações sobre a sonegação fiscal não apresentam um problema alarmante em relação aos criptoativos.

E, no artigo 1º, da Lei 9.913/1998 (lavagem de dinheiro) apresenta problemas como o ponto central no mundo dos criptoativos em aspectos ao direito penal, ainda mais pela lavagem de dinheiro ser ligada diretamente ao anonimato e ocultação. Todavia, se faz oportuno a reflexão se o título de “*commodity*” anônimo pode ser entendido como ocultação de per se, e o conceito de saber se podem ocultar o que já é oculto.

Levando em consideração a ideia de guarda de criptos para utilizar uma lógica de investimentos em criptos, observamos que o *Habeas Corpus* - HC 530.563, do STJ, positiva que cabe à Justiça Federal julgar crimes relacionados a contrato coletivo de investimento em Bitcoins, pois, o entendimento é que para oferta pública de contrato coletivo de investimento consubstancia o valor mobiliário, dispostos na Lei 7.492/1986, atraindo assim, a competência da justiça federal. É preciso acrescentar que, ao julgar o Conflito de Competência 161.123, definiu que a operações de compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico. Assim sendo, como não são tidas pelo Banco Central do Brasil como moeda, nem são consideradas valor mobiliário pela CVM, não é possível enquadrar a negociação, por si só, nos crimes tipificados nos artigos 7º, II, e 11 da Lei 7.492/1986, ou no delito previsto no artigo 27-E da Lei 6.385/1976.

DAS QUESTÕES PENAIS NOS CRIPTOATIVOS

Com o surgimento e a popularização das criptomoedas e demais criptoativos, uma série de desafios legais e regulatórios têm emergido em todo o mundo. Dentre esses desafios, as questões penais relacionadas ao uso e abuso desses ativos digitais têm sido um ponto de grande preocupação para governos e autoridades judiciais.

As criptomoedas, como o Bitcoin, Ethereum e outras, são moedas digitais descentralizadas que operam em uma rede “*blockchain*”, permitindo transações

anônimas e irreversíveis. Essas características têm atraído tanto a atenção de investidores quanto de criminosos, que encontram nas criptomoedas um meio para facilitar atividades ilegais.

Uma das principais preocupações das autoridades em relação aos criptoativos é o seu uso para lavagem de dinheiro. Por serem capazes de realizar transações sem intermediários financeiros e com certa dose de anonimato, as criptomoedas têm sido empregadas por criminosos para movimentar recursos obtidos através de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção, evasão fiscal e fraudes.

Outro ponto que tem suscitado debates e desafios legais é a utilização das criptomoedas para pagamento de resgates em sequestros virtuais “ransomware”. Essa prática criminosa tem se tornado cada vez mais comum, e os criminosos têm exigido o pagamento em criptomoedas para dificultar o rastreamento das transações.

Além disso, golpes e esquemas de pirâmide financeira envolvendo criptoativos também têm se multiplicado. As promessas de lucros rápidos e garantidos atraem investidores incautos, que muitas vezes acabam perdendo suas economias em fraudes complexas.

Para enfrentar essas questões penais relacionadas aos criptoativos, muitos países têm buscado atualizar suas legislações e regulamentações. Abordagens diversas têm sido adotadas, como a exigência de identificação dos usuários em “*exchanges*” de criptomoedas, a criação de unidades especializadas para investigar crimes relacionados às criptomoedas e a implementação de mecanismos de rastreamento de transações.

Além disso, a colaboração internacional tem se mostrado fundamental para combater atividades criminosas envolvendo criptoativos, uma vez que esses ativos não estão vinculados a fronteiras físicas e podem ser utilizados em esquemas globais.

Contudo, ainda existem desafios significativos. A natureza descentralizada das criptomoedas e a capacidade de realizar transações de forma praticamente anônima dificultam a identificação e a responsabilização de criminosos. A questão da jurisdição

também pode se tornar complicada em casos transnacionais, visto que diferentes países possuem abordagens e regulamentações diversas.

Em resumo, as questões penais nos criptoativos representam um desafio complexo para as autoridades e para a comunidade jurídica em geral. A abordagem adequada requer uma combinação de esforços nacionais e internacionais, além de atualizações regulatórias que busquem equilibrar a inovação trazida pelas criptomoedas com a proteção contra atividades criminosas. Somente com um quadro jurídico sólido e uma cooperação efetiva entre países será possível enfrentar efetivamente os desafios.

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Os criptoativos também têm sido objeto de preocupação em relação à sonegação fiscal, especialmente devido à sua natureza descentralizada e ao certo grau de anonimato que oferecem nas transações. A sonegação fiscal ocorre quando um contribuinte omite ou falsifica informações relevantes em suas declarações de imposto de renda ou outras obrigações fiscais, com o intuito de pagar menos impostos do que deveria.

A natureza pseudônima das transações com criptoativos, em que as identidades dos usuários são protegidas por chaves criptográficas, pode tornar difícil para as autoridades fiscais rastrear e identificar os proprietários dessas transações. Isso cria oportunidades para indivíduos e empresas escoarem seus rendimentos e evitarem o pagamento de impostos de forma mais eficiente do que com ativos financeiros tradicionais.

As “*exchanges*” de criptomoedas, que são plataformas onde os usuários podem comprar, vender e trocar criptoativos, também são alvos de atenção das autoridades fiscais. Algumas “*exchanges*” podem não reportar ou fornecer informações precisas sobre as transações realizadas em suas plataformas, o que dificulta ainda mais a identificação dos contribuintes que realizaram operações com criptoativos.

É importante destacar que nem todos os detentores de criptoativos estão envolvidos em atividades ilegais ou sonegação fiscal. Muitas pessoas e empresas utilizam esses ativos de forma legítima e estão dispostas a cumprir suas obrigações fiscais. No entanto, a crescente atenção das autoridades fiscais em relação aos criptoativos reflete a necessidade de garantir a conformidade tributária nesse setor em constante evolução.

Para evitar problemas legais e fiscais, é fundamental que os detentores de criptoativos conheçam e cumpram as regulamentações fiscais em vigor em seus países de residência. Em caso de dúvidas ou complexidades, é sempre recomendável buscar a orientação de um profissional especializado em assuntos tributários e financeiros. A transparência e o cumprimento das obrigações fiscais contribuem para o desenvolvimento sustentável do mercado de criptoativos e promovem um ambiente mais confiável para todos os envolvidos.

DA LAVAGEM DE CAPITAL

As criptomoedas e outros criptoativos podem ser utilizadas como dinheiro eletrônico ou como ativos patrimoniais, oferecendo também algumas vantagens aos criminosos que buscam lavar dinheiro.

A lavagem de dinheiro é um crime que envolve a tentativa de transformar fundos obtidos através de atividades ilegais em recursos aparentemente legítimos, a fim de ocultar sua origem criminosa. Os criptoativos têm sido alvo de preocupações relacionadas à lavagem de dinheiro devido a certas características que podem ser exploradas por criminosos para realizar essas práticas ilegais.

Por um lado, a ocultação dos bitcoins é praticamente impossível devido à rastreabilidade de todas as transações registradas na “*blockchain*”. Por outro lado, a utilização de diversas técnicas para lavagem dinheiro, por exemplo, os serviços de mistura, denominado “*mixers*”, podem dificultar o rastreamento das transações. Evidenciando assim, a falta de regulamentação e a falta de competência jurisdicional efetiva dificultam a identificação e punição dos envolvidos em operações ilícitas.

Há outras técnicas para realização da lavagem de dinheiro, sendo elas: P2P que possuem a ideia da entrega direta entre indivíduos, sem intermediários, dificultando a identificação; os “Mixers” que possuem a ideia de misturar as transações para ocultar a origem dos fundos; os NFTs que possuem a ideia de vender os tokens não fungíveis (NFTs) para converter dinheiro sujo em ativos legítimos; os ICOs que possuem a ideia de Vender os tokens para levantar fundos e lavar dinheiro no processo; os “Airdrops” que possuem a ideia de realizar uma distribuição gratuita de tokens para disfarçar transações ilícitas; e por fim, a Formação de mercado automatizada (AMM), na qual são plataformas que permitem que os usuários troquem dinheiro fiduciário e criptomoedas, facilitando a lavagem de dinheiro.

Portanto, a lavagem de dinheiro figura como um problema crescente no mercado de criptomoedas, devido sua natureza descentralizada da “*blockchain*” e às lacunas regulatórias, restando assim, fundamental a busca de soluções regulatórias e tecnológicas que possam mitigar esses riscos e garantir a integridade do sistema financeiro, como por exemplo a implementando medidas de KYC/AML rígidas.

CONCLUSÃO

A utilização de criptoativos no aspecto penal apresenta desafios e oportunidades únicas para as autoridades e sistemas judiciais em todo o mundo. Por um lado, as criptomoedas podem facilitar atividades criminosas, como lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, evasão fiscal e compra de produtos ilegais. A natureza pseudônima e descentralizada das transações de criptomoedas pode dificultar a rastreabilidade dos criminosos, aumentando os desafios para a aplicação da lei.

Por outro lado, a tecnologia “*blockchain*”, que sustenta a maioria das criptomoedas, também pode ser uma ferramenta valiosa para a aplicação da lei. A análise da “*blockchain*” pode fornecer uma trilha de auditoria imutável, permitindo que investigadores rastreiem transações e identifiquem suspeitos. Além disso, a implementação de regulamentações adequadas para “*exchanges*” e outros serviços relacionados a criptoativos pode ajudar a mitigar os riscos associados ao seu uso indevido.

No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteger a integridade do sistema financeiro e garantir a segurança pública, sem comprometer a privacidade e liberdade financeira legítima dos usuários. À medida que os criptoativos continuam a evoluir e a ganhar popularidade, é essencial que governos e autoridades trabalhem em conjunto com a indústria para desenvolver abordagens regulatórias eficientes e estratégias de combate a crimes relacionados a criptomoedas, garantindo a proteção dos cidadãos e a integridade do sistema financeiro global.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Comunicado nº 25.306 de 19/2/2014.** Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Comunicado Nº 31.379, 16 de novembro De 2017.** Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 11.563, de 13 de junho de 2023.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.478/22.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 6385/76.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.492/86.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.137/90.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.613/98.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 161.123**. São Paulo. SP. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=90021910&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº. 170.392**. São Paulo. SP. Relator:Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202000101884%27.REG>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RHC 132.655-RS**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe de 30/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202002061910%27.REG>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 530.563-RS**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/03/2020, DJe 12/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201902596988%27.REG>. Acesso em: 23 de maio de 2024.